

O contencioso das taxas municipais

Nuno de Oliveira Garcia

Advogado (Sócio NGMS & Ass.)

Assistente da Faculdade de Direito (UL)

Primeiro era o imposto...

- ▶ O contencioso era praticamente circunscrito aos imposto, tanto ao nível do número de acções interpostas, como ao nível dos valores dessas acções.
- ▶ Só à medida em que as taxas se foram tornando uma importante fonte de receita para um conjunto de entidades, o “contencioso das taxas” começou a surgir.

Início do contencioso das taxas

- ▶ **Década de oitenta começam a surgir casos relacionados com a liquidação de taxas:**
 - **Taxas locais, com destaque para as taxas relacionadas com a urbanização**
 - **Taxas cobradas por notários e conservadores**
 - **Taxas cobradas por entidades reguladores (exemplos: pelo Instituto Regulador dos Mercados Agrícolas, pela CMVM por operações realizadas fora de bolsa, pelo IVV)**

Início do contencioso das taxas

- ▶ **Argumentação dos contribuintes: a “taxa” liquidada não era verdadeiramente uma taxa, antes um imposto, pois:**
 - **O valor da taxa era manifestamente excessivo; e/ou,**
 - **Não tinha correspondência com a contraprestação prestada.**
- ▶ **A própria doutrina versava-se sobre este problema específico: distinção entre taxa vs. Imposto.**

Anos noventa e atualidade

- ▶ Cada vez mais intenso contencioso das taxas relacionadas com operações de urbanização e operações ao seu redor (taxas de fiscalização, licenças, vistorias, etc).
 - ▶ Com especial incidência para taxas locais, com centenas de processos em tribunal.
 - ▶ Contencioso ao qual se aplicava as regras processuais tributárias gerais (CPPT, LGT).
- 

Anos noventa e atualidade

- ▶ Contencioso onde os vícios formais e os vícios do procedimento tributário são muito relevantes na estratégia a seguir na reacção à liquidação de taxas
 - falta de fundamentação,
 - ausência de audição prévia,
 - vícios dos próprios regulamentos.

Anos noventa e atualidade - dificuldades

- ▶ **Audição prévia à liquidação: exigida pelo artigo 60.º da LGT – é sempre necessária?**
 - Sim na interpretação literal do artigo 60.º LGT;
 - Não, pela tese do aproveitamento do ato: em determinadas taxas, quando a liquidação se procede de forma vinculada e com base apenas em operações aritméticas.
- ▶ **Fundamentação: qual nível de fundamentação jurídica e económico-financeira exigível?**

Regime das taxas locais – procedimento e processo

▶ Artigo 10.º RTL: liquidação e cobrança

- N.º 2: As autarquias não podem negar a “prestação administrativa” em razão do não pagamento de taxas, quando o s.p. deduzir reclamação e impugnação e apresentar garantia idónea.
- Caducidade e prescrição – não distinguem entre taxas de obrigação única (por realização de uma vistoria ou taxa de portagem), de uma taxa periódica (ocupação de domínio público).
- Artigo 15.º: Prescrição – os números 2 e 3 não estão em sintonia com o artigo 46.º da LGT.

Regime das taxas locais – procedimento e processo

- ▶ **Artigo 16.º Garantias (meios de reação):**
 - **30 dias a contar da notificação para reclamação obrigatória (regime de 1987) – não existem regras de validade da notificação, pelo se aplicam as regras dos artigos 35.º e ss. do CPPT.**
 - **Presunção de indeferimento para efeitos de impugnação nos 60 dias seguintes – é difícil para advogados e, sobretudo, para pequenos contribuintes. Há obrigação de decidir após os 60 dias?**

Jurisprudência

- ▶ Ainda hesitante na qualificação da taxa como um tributo - v. votos de vencido no Ac. STA (pleno 2.^a secção) de 22.04.2015 no proc. 01957/13
- ▶ Ainda hesitante na aplicação de regras processuais e garantísticas do CPPT e LGT às taxas – v. vv acórdãos